

**MERCOSUL/GMC/RES.Nº 83/99**

**GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS BÁSICOS PRELIMINARES SOBRE  
SEGUROS PARA O ÂMBITO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Recomendação Nº 5/99 do SGT Nº 4 “Assuntos Financeiros”.

**CONSIDERANDO:**

Que houve consenso no referido Subgrupo de Trabalho Nº 4 “Assuntos Financeiros” sobre o Glossário de Termos Técnicos Básicos Preliminares sobre Seguros para o Âmbito do MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o Glossário de Termos Técnicos Básicos Preliminares sobre Seguros para o Âmbito do MERCOSUL, em suas versões em espanhol e português, que figura como Anexo e que faz parte da presente Resolução.

**XXXVI GMC - Montevideú, 18/XI/99**

## **GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS BÁSICOS PRELIMINARES SOBRE SEGUROS PARA O ÂMBITO DO MERCOSUL**

1. 1. **ACIDENTE DE TRABALHO:** cobertura dos riscos pessoais derivados do trabalho, por acidente ou por doença profissional.
2. 2. **(APODERADO) PROCURADOR:** pessoa a quem se outorgam faculdades ou poderes para adquirir ou exercer direitos e assumir obrigações em nome e representação de uma empresa seguradora.
3. 3. **CAPITAL MÍNIMO:** capital que as empresas ou sociedades autorizadas a operar em seguros, devem constituir e manter ao longo de suas operações na forma e limites estabelecidos pelas normas vigentes de cada Estado Parte.
4. 4. **CARTEIRA DE SEGUROS:** conjunto de apólices de seguros cujos riscos estejam cobertos por uma seguradora.
5. 5. **CASA MATRIZ (SEDE) :** empresa seguradora principal do MERCOSUL, instalada em um Estado Parte de Origem, junto a qual estejam ou possam vir a estar vinculadas sucursais.
6. 6. **CESSÃO DE RESSEGURO:** operação que uma seguradora realiza com uma resseguradora mediante acordo ou contrato, que tem como objetivo transferir os riscos.
7. 7. **CLÁUSULA DE INSOLVÊNCIA:** cláusula de contrato de resseguro que estabelece que o ressegurador é responsável pela parte do risco assumido no contrato automático ou facultativo de resseguro, mesmo quando o segurador tenha se tornado insolvente, ou seja, na hipótese de ocorrência de sinistro, o ressegurador paga à cedente, ainda que esta não tenha pago ao segurado.
8. 8. **CONDIÇÕES DE ACESSO:** conjunto de requisitos exigidos pela autoridade competente, de cumprimento obrigatório para a obtenção de uma autorização, para iniciar a atividade seguradora no âmbito territorial de um Estado Parte.
9. 9. **CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO:** conjunto de requisitos exigidos pela autoridade competente, de cuja adequação depende a continuidade da habilitação e funcionamento da atividade seguradora, no âmbito territorial de um Estado Parte.
- 10.10. **ELEMENTOS INTANGÍVEIS:** parte do patrimônio de uma entidade seguradora cuja avaliação é subjetiva e potencial, razão pela qual não são considerados no cálculo do capital computável/ativo líquido.
- 11.11. **EMPRESA SEGURADORA DO MERCOSUL:** pessoa jurídica que, com base na legislação de um Estado Parte, esteja autorizada, tenha sua sede e efetivamente desenvolva operações de seguros no território deste Estado Parte.
- 12.12. **EMPRESAS VINCULADAS:** empresas que participam de um mesmo conjunto econômico do qual a seguradora participe.

- 13.13. **EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL:** método contábil de valoração em função da proporção de ações possuídas pela entidade investidora no patrimônio líquido da sociedade emissora.
- 14.14. **ESTADO PARTE DE EXERCÍCIO:** aquele no qual uma empresa de seguros do MERCOSUL desenvolva suas atividades, diretamente ou através de uma sucursal.
- 15.15. **ESTADO PARTE DE ORIGEM:** aquele no qual a sede (casa matriz) de uma empresa de seguros do MERCOSUL desenvolva suas atividades.
- 16.16. **ESTADOS PARTES:** República Argentina; República Federativa do Brasil; República do Paraguai; República Oriental do Uruguai.
- 17.17. **FUNDO DE GARANTIA:** montante mínimo do Patrimônio Líquido quantificado percentualmente em relação à Margem de Solvência.
- 18.18. **HABILITAÇÃO:** Autorização outorgada pela autoridade competente, por ramo e modalidades de seguro, que um Estado Parte concede às empresas, sociedades ou suas sucursais para a prática de operações de seguros.
- 19.19. **LIVRE DISPONIBILIDADE DE ATIVOS:** condição dos elementos patrimoniais de uma entidade seguradora que lhe permite dispor deles sem restrição de nenhuma forma.
- 20.20. **LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS:** Ação ou efeito de localizar os bens e direitos de uma empresa. Local onde se situam os bens materiais e os direitos dos elementos patrimoniais de uma empresa.
- 21.21. **MARGEM DE SOLVÊNCIA:** Margem de segurança que as empresas ou sociedades dedicadas à prática de operações de seguro devem manter para garantir os compromissos com seus segurados.
- 22.22. **MEDIDA PREVENTIVA:** Disposição estabelecida por autoridade competente aplicável às entidades seguradoras pela inobservância de normas vigentes.
- 23.23. **ORGANISMO DE CONTROLE (AUTORIDADE DE SUPERVISÃO):** Superintendencia de Seguros de la Nación (Argentina); Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Brasil); Superintendencia de Seguros do Banco Central do Paraguai (Paraguai); Superintendencia de Seguros e Resseguros do Banco Central do Uruguai (Uruguai).
- 24.24. **PATRIMÔNIO:** conjunto de bens, direitos e obrigações de uma empresa, suscetíveis de estimativa pecuniária.
- 25.25. **PLANO DE OPERAÇÕES:** conjunto de informações de natureza operacional, exigidas pela autoridade competente à entidade seguradora, como condição de acesso ao mercado.
- 26.26. **PLANO DE RECUPERAÇÃO OU DE REGULARIZAÇÃO:** conjunto de medidas exigidas pela autoridade competente a uma entidade seguradora para sua recuperação ou regularização.

- 27.27. **PRÊMIO:** preço final do seguro, que o segurado ou tomador se obriga a pagar ao segurador.
- 28.28. **PREVIDÊNCIA PRIVADA:** plano de aposentadoria e pensões operado por entidades privadas.
- 29.29. **RAMO NÃO VIDA:** compreende todas as modalidades de seguro baseadas na cobertura do patrimônio das pessoas.
- 30.30. **RAMO VIDA:** compreende todas as modalidades de seguros baseadas na duração da vida humana, que cubram os riscos de morte ou de sobrevivência a partir de determinada data. Pode incluir outros seguros de pessoas.
- 31.31. **RAMO:** conjunto de modalidades de seguro relativas a riscos de característica ou natureza semelhante.
- 32.32. **RESSEGURO ATIVO:** resseguro aceito pelo segurador ou ressegurador, incluindo retrocessões.
- 33.33. **RESSEGURO PASSIVO:** resseguro cedido pelo segurador ou ressegurador, incluindo retrocessões.
- 34.34. **REGRAS DE VALORAÇÃO:** critérios de valoração, regulamentados por autoridade competente para a valoração de bens de uma entidade seguradora para fins de cálculo de sua expressão monetária.
- 35.35. **RESERVA DE MERCADO:** ato ou decisão de um Estado Parte mediante o qual manifesta a intenção de resguardar o mercado local para determinadas entidades seguradoras ou determinar a exclusividade de operação de certo ramo ou ramos, a certa entidade seguradora, pública ou privada.
- 36.36. **REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO:** cancelamento de autorização para o exercício da atividade seguradora estabelecida por autoridade competente. A revogação para operar é causa de dissolução da entidade afetada.
- 37.37. **SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO:** modalidade de seguro para garantir os riscos de crédito relativos ao comércio de exportação.
- 38.38. **SEGURO SAÚDE:** Plano de seguro com o objetivo de cobrir os gastos de assistência médica, odontológica e hospitalar, ocorridos com o segurado e seus dependentes, se for o caso.
- 39.39. **SOLVÊNCIA:** condição patrimonial, atuarial e economicamente positiva, que deve apresentar a entidade seguradora com o objetivo de satisfazer suas obrigações na época requerida.
- 40.40. **SUCURSAL:** Dependência de uma Casa Matriz (sede), instalada em um Estado Parte de Exercício, para a prestação de serviços a seus segurados.
- 41.41. **TOMADOR DE SEGURO:** pessoa que contrata o seguro com um segurador e se obriga ao pagamento do prêmio.

42.42. **TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA:** sinônimo de cessão de carteira. Acordo em virtude do qual uma entidade seguradora (cedente) cede a outra (cessionária) a totalidade ou parte de seus contratos de seguros vigentes.